



DESPACHO

A Mesa da Câmara Municipal de Baixio/CE, representada pelo Exmo. Sr. Presidente, diante do recebimento dos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Ceará, referentes aos julgamentos das contas de governo da Ex-Prefeita Laura Cristina Ferreira Alencar, anos 2014 (Processo nº 15731/2018-0) e 2015 (Processo nº 10838/2018-4), pelos ofícios 01162/2021-SEC.SSP/TCE-CE e 01134/2021-SEC.SSP/TCE-CE, em atendimento ao art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal, determina:

1. Publique-se os pareceres prévios de nº 00006/2019 e 66/2020, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, distribuindo-se cópias aos Vereadores da Câmara Municipal de Baixio.

2. Envie-se os respectivos processos à Comissão de Orçamento e Finanças para que aprecie as contas de governo da ex-prefeita Laura Cristina Ferreira Alencar, anos 2014 e 2015, através de projetos de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.

3. Cientifique-se a interessada Laura Cristina Ferreira Alencar do recebimento dos respectivos pareceres do TCE/CE e do seu regular processamento na Câmara Municipal de Baixio/CE, a fim de que possa apresentar manifestação, acaso entenda, em sua defesa, inclusive quando da inclusão dos projetos de decreto legislativo em julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo.

Baixio/CE, 08 de março de 2021.

Raimundo Amaurilio Araújo Oliveira

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 15731/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BAIXIO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04-05 A 08-05-2020 – PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO

N.º 66/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de BAIXIO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 08 de maio de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 15731/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BAIXIO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Baixio, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Laura Cristina Ferreira Alencar, Prefeita Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (08/04/15) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Marcelo Feitosa (seq. 52).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 53), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 6377/2015 (seq. 54), com anexo (seq. 55) .

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 58/60).

A Sra. Prefeita apresentou a Justificativa protocolizada sob o nº 100191-1/15 (seq. 61/76), cuja recepção foi acatada pelo Relator (seq. 83).

O Relator determinou a análise da justificativa pela Unidade Técnica (seq. 84), no que a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Complementar nº 6192016 (seq. 85).

O processo foi distribuído, no âmbito do Ministério Público de Contas, para o Procurador Júlio César Rôla Saraiva(seq. 88).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC declarou em Despacho que constatou e confirmou a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos



anexados a determinados processos que tramitavam em meio eletrônico em razão falha na solução tecnológica desenvolvida e implantada pela empresa contratada pelo TCM/CE (seq. 89).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição, sendo designado o Conselheiro Alexandre Figueiredo para atuar como Relator dos presentes autos (seq. 92) e a **Procuradora Cláudia Patrícia** como representante do **Ministério Público de Contas** (seq. 93).

Convocada aos autos, a Procuradora do feito lavrou o Parecer nº 9392/2018, pela Desaprovação das presentes Contas em razão do cancelamento de Restos a Pagar Processados na monta de R\$ 630.669,59 (seq. 120).

A Sra. Prefeita apresentou o Esclarecimento nº 24390/2018-1 (seq. 95/100), espontaneamente, sobre o qual este Relator determinou a análise técnica (seq. 102).

A Gerência de Contas de Governo emitiu, então, o Certificado nº 000482/2019, com a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, com Ressalvas (seq. 103)

Chamada novamente aos autos, a Procuradora Cláudia Patrícia manifestou-se pelo não conhecimento da peça nº 24390/2018-1 e desentranhamento da informação técnica correspondente, bem como ratificou o Parecer pretérito.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual c/c art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE a apreciação das Contas como Regulares, Regulares com Ressalva ou Irregulares, podendo ainda fazer recomendações.



Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, incluso nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixio foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 02/02/15, dia útil imediatamente posterior ao fim do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Em consulta à página eletrônica do município de Baixio, na fase complementar, a Unidade Técnica constatou a publicação, em meio eletrônico, da presente Prestação de Contas de Governo, no que concluiu pelo **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame**, a Unidade Técnica concluiu que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art.4º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame**, de nº 467, de 08/11/13, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas através do Processo nº 260/14, de 30/12/13, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.682.330,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.



A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** foram encaminhados ao Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, do extinto TCM/CE. Outrossim, **foi atendido** o prazo de elaboração disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 16.682.330,00
Especificação	Decretos
Créditos Adicionais	
Suplementares	R\$ 6.094.350,00
Total	R\$ 6.094.350,00
Fontes de Recursos	
Anulação de Dotações	R\$ 6.094.350,00
Total	R\$ 6.094.350,00
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 16.682.330,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 16.682.330,00
Diferença	R\$ 0,00

Fonte: Informação Inicial

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da Despesa Fixada, o equivalente a R\$ 10.009.398,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	1.356.446,25
(+) Inscrições	46.912,48
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	10.101,77



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	24.101,86
(-) Cancelamentos e Prescrições	
(=) Saldo Final	1.369.155,10
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	2,52%
% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 2.000,00)	1710,18%

Fonte: Informação Inicial

Após o exame de diversas ações de cobrança remetidas junto à Justificativa, o Órgão Técnico concluiu que o município **tomou as medidas para recuperar os direitos** em comento, apesar do aumento do saldo no exercício e do baixo percentual do valor cobrado em relação ao saldo anterior.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, foram **comprovadas** as inscrições e/ou medidas de cobrança em relação aos créditos, ainda na fase inicial.

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 15.382.882,74
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 15.382.882,74
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 15.382.882,74

Fonte: Informação Inicial

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 477.096,45) representaram **3,10%** da RCL (R\$ 15.382.882,74), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 8.262.277,28) representaram **53,71%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.382.882,74), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o limite **prudencial** preconizado na citada norma.

6.2. DA EDUCAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na



“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 3.680.651,05, correspondente ao percentual de **29,54 %** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 2.683.024,85 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **21,54%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	11.077.343,55
7% da Receita	775.414,05
Valor fixado no Orçamento	783.600,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	83.000,00
(-) Anulações	83.000,00
(=) Fixação Atualizada	783.600,00
Valor Repassado	777.535,08
Valor a repassar	775.414,05
Valor Repassado a maior, configurando o crime de responsabilidade previsto no art.29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.	2.121,03

Fonte: Informação Inicial

Na fase complementar, a Unidade Técnica atestou o envio da comunicação efetuada ao Poder Legislativo do repasse a maior, bem como cópia da transferência bancária referente à devolução do valor questionado, as quais, combinadas ao talão de receita verificado no SIM, motivaram o saneamento da irregularidade.

O assunto não foi comentado no Parecer Ministerial.

Esta Relatoria observou, na documentação acostada junto à Justificativa, que os eventos supramencionados ocorreram no exercício de 2015, realizados portanto, após findo o



exercício em exame. Sobre isso, cumpre registrar que o Pleno do TCE/CE apreciou, por meio do Parecer Prévio nº 32/2019, as Contas de Governo do município de Pindoretama, exercício de 2013, Processo nº 12468/2018-7, acolhendo a proposta de voto da Relatora, Conselheira Patrícia Saboya, que estabeleceu **modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento** em relação ao tema em comento, em observância ao art.28-D da Lei Orgânica do TCE/Ce c/c art.23 da LINDB; porquanto a jurisprudência do Pleno do extinto TCM era pacífica no sentido de que havendo a devolução do valor repassado a maior, ainda que de forma extemporânea, a falha não ensejaria a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

Aplicando o mesmo raciocínio neste caso, afasta-se a pecha para efeito de tornar as contas Irregulares, ressaltando, todavia, que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios até 2018.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 2.148.929,58) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	583.732,73	48.239,12	R\$ 631.971,85
Repassado	583.732,73	48.239,12	R\$ 631.971,85
Diferença	0,00	0,00	R\$ 0,00
Repassado/Consignado (%)	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Informação Inicial



A dívida junto ao INSS, que no início do exercício chegava a R\$ 732.471,65 **foi mantida** ao final do exercício. O Município possuía, ao final do exercício, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na soma de R\$ 497.891,22.

7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 1.437.488,71		R\$ 1.437.488,71
(-) Pagos	R\$ 166.857,86		R\$ 166.857,86
(-) Cancelados e Prescritos	R\$ 630.669,59		R\$ 630.669,59
(+) Inscritos	R\$ 889.090,49		R\$ 889.090,49
(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 1.529.051,75	R\$ 0,00	R\$ 1.529.051,75
RCL	R\$ 15.382.882,74		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	9,94%	0,0000%	9,94%

Fonte: Informação Inicial

A inscrição representou 5,5 % da Receita Arrecadada e 5,78% da Receita Corrente Líquida.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **oscilando** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 1.439.292,36	R\$ 1.437.488,71	R\$ 1.529.051,75

Fonte: Informação Inicial

Após analisar a Relação de Restos a Pagar enviada somente junto ao Memorial, o Órgão Instrutivo concluiu que o cancelamento se deu em relação a dívidas **não processadas**.

A Procuradora Cláudia Patrícia manifestou-se pelo não conhecimento da peça nº 24390/2018-1 (Memorial) e desentranhamento da informação técnica correspondente, bem como ratificou o Parecer pretérito que sugeria a Desaprovação das presentes Contas em razão do cancelamento de Restos a Pagar Processados.



Alinho-me à conclusão técnica que considerou a falha sanada, **discordando**, por conseguinte, do Parecer Ministerial neste quesito.

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 1.046.608,92) foi **suficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 607.996,80).

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 260.139,38. Sobre a execução orçamentária, observou-se os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 16.682.330,00	R\$ 16.169.811,31	-R\$ 512.518,69	-3,07%	R\$ 14.226.966,14	13,66%

Fonte: Informação Inicial

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/ Deficit(-) %
R\$ 240.500,00	R\$ 426.274,50	R\$ 185.774,50	77,25%

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balanço Geral, o Município de Baixo não realizou, em 2014, alienações.

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 16.682.330,00	R\$ 16.682.330,00	R\$ 16.429.950,69	98,49%

Fonte: Informação Inicial



O **Balço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 1.046.857,58, o que representa um **superavit financeiro** de 76,52% em relação ao exercício anterior (R\$ 593.053,17).

A Sra. Prefeita remeteu junto à Justificativa Anexo do RGF retificando o valor da disponibilidade financeira, de forma que coincidissem com o Balço. Todavia, foi salientado que os moldes de envio não obedeceram à IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE, bem como foi registrada a obrigatoriedade de publicação da peça corrigida, assim como ocorreu com a peça original.

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **ativo real líquido** na quantia de R\$ 5.380.002,15

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 2.616.276,04.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno e o Relatório do Controle Interno foram enviados, em atendimento à IN 02/2013, do extinto TCM/CE.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa à Senhora Prefeita Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as Ressalvas e Recomendações oriundas da Unidade Técnica;

Considerando as considerações feitas por esta Relatoria nos itens 6.4 e 7.4 das Razões de Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

com o Parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **BAIXIO**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da **Sra. Laura Cristina Ferreira Alencar**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Observe o art.29-A da Constituição quando da fixação e repasse do Duodécimo;
- b) Busque a concretização da Receita Prevista;
- c) Encaminhe o RGF no formato determinado na IN 03/2000, Art.8º, do extinto TCM/CE.

Sejam notificados a Prefeita e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 08 de maio de 2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10838/2018-4 (PE Nº 100425/16)
MUNICÍPIO: BAIXIO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
RESPONSÁVEL: LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PARECER PRÉVIO Nº 00006/2019

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de BAIXIO, exercício de 2015. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda do art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **BAIXIO**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Senhora **LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 15 de janeiro de 2019.

-vide assinatura digital-

Edilberto Carlos Pontes Lima
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

-vide assinatura digital-

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10838/2018-4 (PE Nº 100425/16)
MUNICÍPIO: BAIXIO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
RESPONSÁVEL: LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **BAIXIO**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Senhora **LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR** encaminhada a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu a **Informação Inicial n.º 6795/2016**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência à Chefe do Poder Executivo, que apresentou **tempestivamente** sua defesa e documentos.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pela Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando na **Informação Complementar n.º 10041/2017**.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 4391/2018**, da lavra da Ilustre Procuradora, **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa** opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas**.

Considerando a nomeação desse Relator, em 12/12/2017, para integrar essa Colenda Corte de Contas e a necessidade de redistribuição de todo o acervo processual do extinto Tribunal de Contas dos Municípios (EC nº 92/2017 – DOE de 21/08/2017), coube a mim, a relatoria do referido processo.

É O RELATÓRIO

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2015).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito Municipal, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprir destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2015, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de **R\$ 22.999.500,00** (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), tendo a **Receita Orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 16.269.571,15** (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos), enquanto **as despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 16.603.647,14** (dezesseis milhões, seiscentos e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos).

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixio alusiva ao exercício de 2015 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013 do extinto TCM-CE;

1.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2016 foi encaminhada a esta Corte de Contas, **em cumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 do extinto TCM, alterada pela IN nº 01/2007 do extinto TCM;

1.3 A Lei Orçamentária Anual nº 493/2015 foi encaminhada ao Tribunal de Contas em cumprimento ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM;

A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, em cumprimento ao que disciplina o inciso III do art. 5º da LRF, bem como ao art. 5º, § 6º da IN nº 03/2000 do extinto TCM;

1.4 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram encaminhados ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 3.143.300,00** (três milhões, cento e quarenta e três mil e trezentos reais), tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações**. (R\$ 3.094.300,00) e **excesso de arrecadação** (R\$ 49.000,00).

2.2 A Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada**, o que equivale a R\$ 13.799.700,00 (treze milhões, setecentos e noventa e nove mil e setecentos reais).

Considerando que foram abertos **R\$ 3.143.300,00** (três milhões, cento e quarenta e três mil e trezentos reais), **em créditos adicionais do tipo suplementar**, segundo dados dos Decretos, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total das anulações apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, **divergiram** das informações extraídas do SIM, conforme informação técnica.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2015 foi na ordem de **R\$ 16.269.571,15** (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos) sendo SUPERIOR em **0,61%** em relação ao ano de 2014 (R\$ 16.169.811,31).

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de R\$ 442.548,85 (quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), representando 144,62% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2015 (R\$ 306.000,00).

3.3. A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 1.369.155,10 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos), tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de R\$ 484.698,47 (quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), e arrecadação do montante dos créditos inscritos na cifra de R\$ 25.297,04 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos), a qual representou 0,39% dos créditos inscritos anteriormente, aumentando o saldo no final do exercício de 2015 para **R\$ 1.848.556,53** (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), fato este que fez a Inspeção afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, a Unidade Técnica salientou que, salvo provas em contrário, foi constatado que não houve esforço desta Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

A Recorrente anexou aos autos ações executadas pela Administração Municipal a fim de comprovar a atuação do Município na recuperação dos créditos da dívida ativa, tendo a Inspeção considerado esclarecida a matéria.

3.4. Com relação a Dívida Ativa Não Tributária, o Órgão Técnico apontou que foi atendida a solicitação da comprovação da cobrança em dívida ativa alusiva aos Acórdão nº 1493/2015.

3.5. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

3.6. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **BAIXIO**, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base nos demonstrativos da LRF (RREO/RGF) e SIM, importou em **R\$ 16.269.571,15** (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos), em **conformidade** com a cifra apurada no Anexo X.

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 22.999.500,00 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais).

Desse total, foi executado o valor de **R\$16.603.647,14** (dezesseis milhões, seiscentos e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), correspondendo a 72,19% da fixação da despesa.

4.2 O demonstrativo apresentado na Informação Técnica, evidenciou que o Município **aplicou R\$ 3.813.724,00** (três milhões, oitocentos e treze mil setecentos e vinte e quatro reais) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de **31,33%**, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Inicial, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$**

2.571.185,37 (dois milhões, quinhentos e setenta e um mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que representou **21,84%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 765.341,06** (setecentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e seis centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 937.076,83** (novecentos e trinta e sete mil e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), indicando que foram repassados valores além daqueles consignados no ano, regularizando cifras não repassadas na época devida.

4.5. De acordo com o exame nos autos, **as despesas inscritas no final do ano de 2015 na conta Restos a Pagar** assim se comportaram:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	1.529.051,75
.(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	829.740,49
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	811.023,79
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.510.335,05

O saldo dos “Restos a Pagar” representou em 31/12/2015, 9,28% da Receita Corrente Líquida.

O saldo da conta Restos a Pagar (R\$ 1.510.335,05) após diminuído o saldo financeiro (R\$ 508.902,72), ficou na ordem de R\$ 1.001.432,33 (um milhão, um mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), que representa **6,16%** da receita corrente líquida, percentual dentro dos limites de aceitabilidade do extinto TCM.

4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica , a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2014	12.545.025,34
7% da Receita	878.151,77
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	916.200,00
Valor Repassado	878.151,72

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal a título de Duodécimo na ordem de **R\$ 878.151,72** (oitocentos e setenta e oito mil cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), atendendo ao limite constitucional.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram de forma parcelada e, dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **60,06%** (R\$ 9.771.572,16), **descumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **não foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 9.216.199,72** (nove milhões, duzentos e dezesseis mil cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), ou seja, **56,65%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

A Responsável alegou que cumpriu o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que no 1º quadrimestre de 2016 já realizou a recondução ao limite exigido na LRF, cujo percentual foi de 51,04%, conforme Relatório de Gestão Fiscal – RGF, encaminhado ao Tribunal de Contas.

A Inspeção ratificou o descumprimento ao limite legal no exercício de 2015, todavia, ressaltou que assistiu razão a Defesa quanto ao prazo duplicado de retorno ao limite aceitável pela LRF.

Este Relator consultando a Prestação de Contas de Governo do exercício seguinte (2016), verificou constar na Informação Inicial nº 4722/2017, a conclusão do Órgão Técnico de que “*foi realizada a recondução da despesa com pessoal ao limite permitido pelo Poder Executivo, conforme orienta a LRF no seu art. 23 combinado com o seu art. 66.*”

Esta Relatoria entende que o retorno ao limite máximo aceitável pela LRF, conforme arts. 23 e 66, é capaz de atenuar a falha para que não enseje, por si só, motivo para desaprovação das contas.

5.3 Quando da análise destes gastos no exercício em exame, a Unidade Técnica constatou que estas despesas, em relação ao Poder Executivo, atingiram o limite total preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.4 Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (**R\$9.216.199,72**) **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no SIM (**R\$ 9.216.199,72**).

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O Balanço Orçamentário evidenciou:

- O valor da receita prevista foi maior que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;
- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;
- Déficit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada.

6.3 O Balanço Financeiro evidenciou um **déficit**, em virtude de existir R\$0,49 (quarenta e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior.

O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de R\$ 508.902,72 (quinhentos e oito mil novecentos e dois reais e setenta e dois centavos) e estar de acordo com os extratos e conciliações apresentados nos autos.

6.4 O **Balanço Patrimonial** restou **prejudicado** com a remessa na fase diligencial das notas explicativas, porém não foi possível identificar os valores das incorporações dos bens móveis e imóveis no exercício de 2015.

6.5 O Município apresentou uma gestão patrimonial **superavitária** de R\$ 1.454.646,83 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos).

6.6 A **Demonstração do Fluxo de Caixa**, registrou que a “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” no exercício de 2015 foi de R\$ - 537.954,86 (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

7. DO CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 02/2015 do extinto TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

A Inspeção constatou que referidas peças foram encaminhadas, porém em relação à obrigatoriedade de envio da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o Responsável enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, o que não supre a exigência de norma específica, conforme art. 5º, inciso VII, da IN 02/2013.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa à Senhora Prefeita Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que 8 itens foram considerados negativos, quais sejam: 2.3, 5.1, 5.2, 5.3, 6.3, 6.4, 6.6, e 7;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 42-A da Lei Estadual n.º 12.509/95, em desacordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de Governo do Município de **BAIXIO**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR**, Considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2019.

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia
Conselheiro Relator